

**Ao Ilustríssimo Senhor Agente de Contratação da Agência Peixe Vivo**

**Ref.: Ato Convocatório nº 004/2024**

**PREGÃO ELETRÔNICO**

A **ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.418.789/0001-07, com sede na Rua Doutor Jorge Meyer Filho, 93, bairro Jardim Botânico, CEP 80210-190, Curitiba-PR, neste ato representado pelo seu sócio, Sr. Helder Rafael Nocko devidamente assistido pelo seu corpo jurídico, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, tempestivamente nos termos do art. 165, I, "b" da Lei Federal nº 14.133/2021, interpor.

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face de sua desclassificação proferida pela Comissão de Julgamento da AGÊNCIA PEIXE VIVO, conforme publicado no sistema eletrônico Licitações-e, do Banco do Brasil S/A, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

O artigo 165, I, "b" da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que "no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata" caberá recurso administrativo em face do julgamento das propostas.

Em igual sentido é o conteúdo do item 15.4 do Edital, veja-se: "O recurso deverá ser apresentado no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da data de divulgação da decisão no sistema eletrônico".

No dia 22.10.2024, o Agente de Contratação declarou a licitante VLF vencedora e abriu prazo para a interposição de recurso.

Portanto, tempestivas e cabíveis as presentes razões recursais.

## 2. DA SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de licitação realizada na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo Menor Preços por Lotes, cujo objeto é a *"contratação de pessoa jurídica para mapeamento da navegabilidade do rio Pará e de pontos notáveis dentro e fora da calha para apoio à divulgação das ações do comitê"*.

Cinco concorrentes interessadas no objeto do certame participaram da licitação, cujos lances ofertados seguem abaixo:

- 1 ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - 555.000,00
- 2 ECONSULT ENVIRONMENTAL CONSULTING LTDA - R\$ 556.000,00
- 3 VLF SERVICOS LTDA - R\$ 568.000,00
- 4 GEOJA MAPAS DIGITAIS E AEROLEVANTAMENTO LTDA - R\$ 601.000,00
- 5 TOPOCART TOPOGRAFIA ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS - R\$ 686.684,31

A licitante Econsult Environmental Consulting LTDA ficou em situação de empate com a recorrente EnvEx Engenharia E Consultoria LTDA por ser aquela empresa de pequeno porte, que declinou o direito de encaminhar nova oferta. Assim, a proposta mais vantajosa, classificada em primeiro lugar, foi a da EnvEx Engenharia, com valor final de R\$ 555.000,00.

Às 12h19 do mesmo dia, 09/10/2024, o agente de contratação solicitou que a EnvEx, conforme item 14 do Edital, enviasse para o e-mail [licitacao@agenciapeixe vivo.org.br](mailto:licitacao@agenciapeixe vivo.org.br), em até 03 horas, os documentos de comprovação de sua habilitação juntamente com a proposta comercial devidamente ajustada, conforme item 10 e Anexo VIII, ambos do Edital.

A EnvEx enviou a documentação em quatro partes, devido ao tamanho dos anexos, o primeiro e-mail saiu da caixa de saída às 15h19, porém, o agente de contratação recebeu somente às 15h23, conforme faz prova:

De: barbara.cenovicz@envexengenharia.com.br <barbara.cenovicz@envexengenharia.com.br>

Enviada em: quarta-feira, 9 de outubro de 2024 15:19

Para: 'licitacao@agenciapeixe vivo.org.br.' <licitacao@agenciapeixe vivo.org.br.>

Assunto: 01/02 HABILITAÇÃO - ATO CONVOCATÓRIO Nº 004/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO

Prezada comissão, boa tarde.

Tempestivamente, o Consórcio Envex-Latitude, apresenta os documentos para habilitação, juntamente com a proposta comercial. Devido o tamanho dos documentos, a Qualificação Técnica esta sendo enviada em outro e-mail.

Atenciosamente,

**Bárbara Cenovicz**

Analista Comercial

Engenheira Civil

**EnvEx Engenharia e Consultoria**

Rua Doutor Jorge Meyer Filho, 93, Jd. Botânico – Curitiba/PR

+55 41 3053-3487

[envex@envexengenharia.com.br](mailto:envex@envexengenharia.com.br)

[www.envexengenharia.com.br](http://www.envexengenharia.com.br)



Antes de imprimir, pense em seu compromisso com o meio ambiente.

As informações existentes neste e-mail e anexos são de uso restrito, sendo seu sigilo protegido por lei. Caso você não seja o destinatário, saiba que a leitura, divulgação ou cópia são proibidas. Neste caso, favor notificar o remetente e não disseminar as informações.

Após o envio de toda documentação, às 16h17 do dia 09/10/2024, a EnvEx Engenharia foi desclassificada por supostamente o item 14.1 do Edital, relacionado ao prazo para envio das propostas:

<b>Fornecedor desclassificado</b>	
Data/Hora	09/10/2024-16:17:59
Fornecedor	ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Observação	A empresa ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., enviou a proposta ajustada e os documentos de habilitação às 15h23min. Descumpriu o prazo descrito no item 14.1 do Ato Convocatório. De acordo com o item 14.2 está desclassificada.

Ainda no dia do dia 09/10/2024, às 16h20, o agente de contratação solicitou à licitante Econsult, segunda colocada, que enviasse os documentos de habilitação. Alguns dias após, a Econsult fora desclassificada, por: a) ter apresentado os documentos dos Anexos III, IV, V e VI em cópias simples; b) não ter apresentado atestados técnicos que comprovem experiência pretérita em execução do aerolevante; c) o profissional de Tecnologia da Informação (Márcio Santos Correa) não comprovou formação superior em TI, tampouco experiência em desenvolvimento de aplicativos; e d) o profissional Técnico de Campo (Bredha Gonçalves de Jesus) não comprovou experiência em trabalhos de batimetria, em desacordo com o itens do ANEXO I.

No dia 14/10/2024, às 16h36, o agente de contratação solicitou à licitante VLF SERVIÇOS, terceira colocada, que enviasse, em até 03 (três) horas, proposta ajustada e documentação de habilitação conforme o item 8.1.1 e anexos.

No dia 22/10/2024, a empresa VLF foi declarada vencedora do Certame e, conforme os itens 15.3 e 15.4 do Ato Convocatório, iniciou-se o prazo para apresentação das razões recursais.

Esta é a síntese do necessário.

### 3. AS PRELIMINARES RECURSAIS

#### 3.1. Cerceamento de defesa

A licitante VLF Serviços foi declarada habilitada, classificada e vencedora do presente Certame no dia 22/10/2024. No entanto, o r. agente de contratação disponibilizou os documentos de habilitação e proposta da licitante VLF Serviços apenas no dia 24/10/2024 para que os demais licitantes pudessem analisar, conferir e eventualmente impugná-los. Tal conduta ofende princípios fundamentais do processo administrativo, o que enseja a nulidade da r. decisão que declarou a licitante VLF vencedora do Certame.

A saber, a publicidade é princípio-vetor que orienta a atuação da Administração Pública e todos aqueles que exercem função pública (art. 37, caput da Constituição da República). Nesse contexto, ao ato administrativo que não se confere publicidade é ato nulo, eis que não possui validade e eficácia.

Nesse sentido, é válido ressaltar o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, segundo o qual os atos administrativos apenas são válidos e eficazes desde que se dê publicidade a todos:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE ATO DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM PERÍODO ANTERIOR A SUA PUBLICAÇÃO PARA REDUZIR O VALOR DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE LEGISLATIVA: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO*

(...)

*O Tribunal a quo assentou que a publicidade é requisito de eficácia dos atos administrativos. A pretendida retroação de ato normativo (Ato da Mesa n. 17/1991), após sua publicação, choca-se contra o art. 5º, inciso XXX, da Constituição (fl. 101). Esse entendimento não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que a publicidade é pressuposto de validade dos atos administrativos, conforme dispõe o art. 37, caput, da Constituição da República e constitui condição para sua plena eficácia. Nesse sentido, o seguinte julgado: a publicidade dos atos administrativos dá-se mediante a sua veiculação no órgão oficial. III. - Mandado de Segurança*

*indeferido (MS 24.961, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 4.3.2005). E: A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes (AI 363.159-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 3.2.2006). (sublinhou-se).*

Pois bem, para além da nulidade do ato, a não disponibilização dos documentos da licitante vencedora ofende a paridade de armas entre as licitantes, bem como impossibilita aos demais concorrentes - violando-se, a um só tempo, os princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e devido processo legal (art. 5º, LIV e LV da Constituição da República) – ao impossibilitar o conhecimento de todos, dos documentos apresentados para a licitação pela VLF, bem como impossibilita eventuais irregularidades sejam apontadas e devidamente impugnadas. Nesse contexto, também se configurou privilégio em favor da VLF LTDA. e desfavorecimento em relação às demais licitantes, violando-se também os princípios da isonomia, impessoalidade e segurança jurídica, igualmente previstos no art. 5º, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021:

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) já enfrentou questão similar, quando asseverou ser ilegal ato de autoridade que nega acesso a documentação relacionada a licitação:

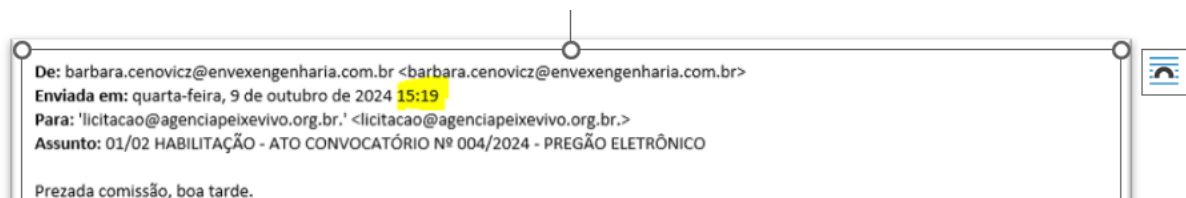
*REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ACESSO A DOCUMENTOS PÚBLICOS - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - NEGATIVA - OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA CONCEDIDA. - Cabe Mandado de Segurança contra ato arbitrário praticado por uma autoridade que lesione, ou tenha o condão de lesionar, direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data. - Nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição, é direito de todo cidadão o acesso a documentos públicos, que contenham informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo, com exceção daqueles que por motivo de segurança da sociedade ou do Estado estejam resguardados por sigilo. - **É ilegal o ato da autoridade que nega o acesso a documentação relativa a procedimentos licitatórios que interessam ao impetrante, devendo ser concedida a segurança.** (TJ-MG - REEX: 10090150005792001 MG, Relator: Maurício Soares (JD Convocado), Data de Julgamento: 25/08/2015, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/08/2015). (grifou-se).*

A declaração da VLF LTDA. como vencedora do Certame, portanto, não pode produzir efeitos, já que aos seus documentos não se deu publicidade às licitantes concorrentes. Desse modo, a nulidade de tal ato administrativo – declaração de vencedora – é a medida que se impõe.

#### 4. DAS RAZÕES RECURSAIS

##### 4.1. Quatro minutos que custaram muito para a Administração Pública: a irregular desclassificação da licitante EnvEx Engenharia

Emérito agente de contratação, conforme já apresentado na “Síntese Fática” do presente recurso administrativo, a EnvEx fez prova de que encaminhou os documentos de habilitação e a proposta de preços ajustada até às 15h19 do dia 09/10/2024, cumprindo o que exige o item 14.1 do Edital.



Entretanto, caso este r. agente de contratação mantenha o entendimento de que os documentos foram enviados às 15h23, tal situação deve ser lida à luz dos princípios fundamentais do processo licitatório; mais especificamente à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa, igualmente insculpidos no art. 5º, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifou-se).*

E mais, a seleção da proposta mais vantajosa não é só princípio, mas também objetivo precípuo do processo licitatório, devendo-se, inclusive, implantar estrutura suficiente para direcionar os processos licitatórios para que sejam alcançados os reais objetivos da licitação, dentre os quais a seleção da proposta mais vantajosa. Veja-se:

**Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:**

**I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;**

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

*Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, **direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo**, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações. (grifou-se).*

Contudo, com todo o máximo respeito, não foi o que houve no presente caso. Prezou-se, exclusivamente, pelo formalismo excessivo, desprestigiando-se a razoabilidade e afastou-se a Administração de selecionar a proposta mais vantajosa. Os atos realizados na licitação devem, portanto, direcionar a Agência Peixe Vivo para a seleção da proposta mais vantajosa, não se pode admitir a adoção de atos que frustrem a Administração Pública de suas finalidades, sob pena de violação ao princípio da proporcionalidade, conforme ensina Marçal Justen Filho:

#### 9.3.1) A proporcionalidade-adequação

*A primeira dimensão da proporcionalidade envolve a exigência de adequação entre a medida concreta e o atingimento do resultado pretendido pela Administração. Isso significa que todo ato da Administração Pública impõe restrições e condicionamentos à autonomia de um ou mais sujeitos. Essas limitações devem ser compatíveis com as finalidades que norteiam a Administração<sup>1</sup>.*

Foram, talvez, os minutos mais caros para a Agência Peixe Vivo: quatro minutos – das 15h19 às 15h23 – que custaram R\$ 13.000,00 (treze mil reais para o erário), considerando-se a diferença de preços entre a proposta apresentada pela EnvEx Engenharia e a proposta de preços apresentada pela licitante vencedora, VLF Serviços LTDA.

Não pode, pois, aquele que exerce função pública renunciar receita e tampouco obstar a efetivação de melhor contratação sob o ponto de vista econômico-financeiro, já um dos objetivos da licitação é assegurar a seleção da proposta mais vantajosa. Nesse sentido são as lições de Marçal Justen Filho:

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratações administrativas. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p.101.

*A vantajosidade pode ser enfocada sob uma dimensão econômica, o que conduzirá a uma avaliação da questão sob o prisma da economicidade. **Trata-se de determinar a proposta que assegurará o aproveitamento racionalmente mais satisfatório dos bens econômicos.***

*O Estado dispõe de recursos limitados para custeios de suas atividades e realização de investimento. **Portanto, a vantagem para o Estado se configura com a solução que assegure os maiores benefícios para aplicação de seus recursos econômico-financeiros. O Estado tem o dever de realizar a melhor contratação sob o ponto de vista da economicidade. Isso significa que a contratação comporta avaliação como modalidade de relação custo-benefício.***

*A economicidade é o resultado da comparação entre encargos assumidos pelo Estado e direitos a ele atribuídos, em virtude da contratação administrativa. Quanto mais desproporcional em favor do Estado o resultado dessa relação, tanto melhor atendido estará o princípio da economicidade. **A economicidade exige que o Estado desembolse o mínimo e obtenha o máximo e o melhor. Em princípio, a economicidade se retrata no menor preço pago pelo Estado ou no maior lance por ele recebido, conforme a natureza da contratação.**<sup>2</sup> (grifou-se).*

Não foi o que houve! Com o devido respeito, por uma simples questão formal, optou-se por desconsiderar o menor preço a ser pago pelo Estado, devidamente materializado na proposta da EnvEx Engenharia.

Para além da desconsideração da economicidade, a desclassificação da proposta da EnvEx por uma suposta divergência de 04' (quatro minutos) em relação ao momento de recebimento dos documentos de habilitação e da proposta ofende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, já que os meios – atos realizados quando da licitação – não podem afastar a Administração de seu fim (a seleção da proposta mais vantajosa). E mais: a tolerância de um prazo de 04' (quatro minutos) não configura benefícios e/ou privilégios. Pelo contrário. É algo comum segundo os padrões da sociedade e atende às finalidades da licitação: maior competitividade para a obtenção da melhor proposta.

Veja, emérito julgador, a EnvEx inclusive comprovou que enviou os documentos às 15h19 e por questões relacionadas à rede mundial de computadores, o agente de contratação recebeu apenas às 15h23. Mas ainda que não fosse o caso, uma tolerância de quatro minutos seria adequada, compreensível e razoável.

Nesse contexto de ideias é o entendimento da, com o devido respeito, melhor doutrina de Direito Administrativo:

*Embora a Lei nº 9.784/99 faça referência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, separadamente, na realidade, o segundo constitui um dos aspectos contidos no primeiro. Isto porque o*

---

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratações administrativas. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p.144.



**princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar.** E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, **mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto.** Com efeito, embora a norma legal deixe um espaço livre para decisão administrativa, segundo critérios de oportunidade e conveniência, essa liberdade às vezes se reduz no caso concreto, **onde os fatos podem apontar para o administrador a melhor solução** (cf. Celso Antônio Bandeira de Mello, in RDP 65/27). Se a decisão é manifestamente inadequada para alcançar a finalidade **legal**, a Administração terá exorbitado dos limites da discricionariedade e o Poder Judiciário poderá corrigir a ilegalidade (Capítulo 7, item 7.8.5).<sup>3</sup> (grifou-se).

A saber, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) já enfrentou questão similar, quando entendeu pela razoabilidade da decisão de Prefeito que admitiu a apresentação de documentos pelo licitante vencedor mesmo após extrapolado o prazo fixado no edital, que em tal caso era de 05 (cinco) dias úteis, **o mesmo pode se admitir para um caso em que houve um desacerto de 04 minutos:**

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - PERDA DO OBJETO - INTERESSE DE AGIR - PREGÃO - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS - EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO - JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL - POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO.**

- O interesse de agir decorre da necessidade da parte de provocar o Poder Judiciário para obter um provimento que lhe seja útil, devendo se valer, ainda, do procedimento adequado para a satisfação de sua pretensão.

- O fato de a licitação já ter sido homologada e adjudicada não impede que, identificadas eventualmente irregularidades no certame, seja reconhecido o direito do licitante de anulação dos atos irregulares e de garantia de sua convocação, ainda que em momento posterior.

- No pregão, o vencedor deverá apresentar proposta compatível com o edital, oferecendo o melhor preço que foi aceito pelo pregoeiro, e estar habilitado.

- Embora previsto no edital que, homologado o certame, os vencedores seriam convocados para assinar o contrato e apresentar documentação no prazo corrido de 5 dias, prorrogável uma vez, por igual período, mostra-se razoável a justificativa apresentada por licitante de que teria extrapolado tal prazo por ter sido convocado próximo de um feriado prolongado e que estaria atendendo a diligências requeridas por órgão do próprio ente público, o que afasta a suposta ilegalidade da decisão do Prefeito Municipal que admitiu a extensão do prazo para que fosse apresentada a documentação exigida. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.242593-2/001, Relator(a): Des.(a) Magid Nauef Láuar (JD 2G), 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/07/2024, publicação da súmula em 22/07/2024). (grifou-se).

<sup>3</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 108.

Além do mais, a jurisprudência entende que é um dever do pregoeiro sempre avisar previamente aos licitantes, via sistema (*chat*), a respeito da suspensão temporária dos trabalhos, em função de horário de almoço e/ou término do expediente, bem como a data e o horário previstos de reabertura da sessão para o seu prosseguimento. Assim, em algumas oportunidades já decidiu o egrégio Tribunal de Contas da União:

Em decisão do r. Ministro Relator Marcos Bemquerer:

*(...) 9.3.6. observe, quando da condução da fase pública do pregão eletrônico, os princípios estabelecidos no art. 5º do Decreto n.º 5.450, de 2005, em especial os da publicidade e da razoabilidade, de modo que o pregoeiro, a partir da sessão inicial de lances até o resultado final do certame, deverá sempre avisar previamente, via sistema (chat), a suspensão temporária dos trabalhos, em função de horário de almoço e/ou término do expediente, bem como a data e o horário previstos de reabertura da sessão para o seu prosseguimento; (...)* (TCU ACÓRDÃO 3486/2014 - PLENÁRIO Relator MARCOS BEMQUERER 03/12/2014). (grifou-se).

Em decisão do r. Ministro Relator Bruno Dantas:

*(...) A inobservância, quando da condução da fase pública do Pregão 10/2021, dos princípios estabelecidos no art. 2º do Decreto 10.024/2019, em especial os da publicidade e da razoabilidade, de modo que o pregoeiro, a partir da sessão inicial de lances até o resultado final do certame, deve sempre avisar previamente, via sistema (chat), a suspensão temporária dos trabalhos, em função de horário de almoço e/ou término do expediente, bem como a data e o horário previstos de reabertura da sessão para o seu prosseguimento, em conformidade com o Acórdão 2273/2016-TCU-Plenário, Relator Ministro Marcos Bemquerer”(...) (ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 30/2022 - PLENÁRIO. Relator BRUNO DANTAS Data da sessão 19/01/2022). (grifou-se).*

No presente caso, o Edital previu expressamente o prazo de “03h00 (três) horas úteis após o término da sessão de Disputa do Pregão Eletrônico, os documentos necessários à comprovação de sua habilitação”, conforme item 14.1 do Edital. Horas úteis, por óbvio, não são horas corridas. Portanto, caberia ao agente de contratação ter realizado advertência quanto ao horário de almoço. Em Direito Administrativo as palavras nunca são em vão (horas úteis). Ainda, os “**padrões comuns na sociedade**”<sup>4</sup> orientam para a paralisação do expediente para hora de almoço.

Por essas razões, a reforma de decisão que desclassificou a EnvEx Engenharia do Certame é a medida que se impõe.

---

<sup>4</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 108.

## 5. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se a Vossa Excelência que conheça, acolha e dê **provimento total** ao presente recurso administrativo, para que sejam tomadas as seguintes providências:

**a)** *preliminarmente*, a nulidade da r. decisão que declarou a licitante VLF vencedora do Certame, eis que o agente de contratação somente disponibilizou para os demais concorrentes os documentos de habilitação e proposta de preços da VLF Ltda. no dia 24/10/2024, inviabilizando conferência, análise e eventual impugnação pelos licitantes interessados;

**b)** *no mérito*, a reforma da r. decisão que desclassificou a EnvEx Engenharia, por suposto atraso ínfimo (04 minutos) no envio dos documentos de habilitação e envio da proposta, declarando-a classificada, habilitada e vencedora do presente Certame;

**c)** caso seja mantida a r. decisão que declarou a VLF LTDA. vencedora do Certame, e ou a r. decisão que desclassificou a EnvEx Engenharia do Certame, o que não se acredita, mas suscita em atendimento aos princípios da dialeticidade e eventualidade, requer que o r. agente de contratação demonstre expressamente os motivos (de fato e de direito) da decisão em oposição aos argumentos fáticos e jurídicos postos nesta peça recursal, sob pena de descumprimento do princípio da motivação, com a remessa do recurso à autoridade superior para que seja proferida decisão administrativa (art. 165, § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021).

Ainda, requer a EnvEx Engenharia seja notificada, cumulativamente, por *e-mail* e telefone do resultado do julgamento do referido recurso e das demais etapas do certame, pena de nulidade.

Por fim, renova-se os votos de estima e consideração por este respeitável agente de contratação.

Nestes termos.

Pede e Espera deferimento.

De Curitiba/PR p/ Belo Horizonte/MG, 25 de outubro de 2024.

**Helder Rafael Nocko**  
**Representante legal**